

Parecer nº 11 - FEAM/URA NM - CAT

Montes Claros, 30 de maio de 2025.

**ANEXO DE ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO E OU INCLUSÃO DE CONDICIONANTES DO PARECER ÚNICO
nº 46/FEAM/URA NM – CAT/2024 (SLA)**

INDEXADO AO PROCESSO:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental	955/2023	Sugestão pelo DEFERIMENTO das condicionantes nº 01, 05 e 11 e INDEFERIMENTO da condicionante 04
FASE DO LICENCIAMENTO:	Renovação de Licença de Operação (RENLO)	

EMPREENDEDOR:	Rima Industrial SA.	CNPJ:	18.279.158/0001-08	
EMPREENDIMENTO:	Rima Industrial SA. - Unidade Capitão Enéas	CNPJ:	18.279.158/0010-07	
MUNICÍPIO:	Capitão Enéas	ZONA:	Urbana	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (SAD 69):	LAT/Y	16°20'35"S	LONG/X	43°42'23"W

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

() INTEGRAL () ZONA DE AMORTECIMENTO () USO SUSTENTÁVEL (X) NÃO

BACIA FEDERAL:	Rio Verde Grande	BACIA ESTADUAL:	Rio Verde Grande	
UPGRH:	SF10- Bacia do Rio Verde Grande			

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE
B-04-01-4	Produção de ligas metálicas (ferroligas), silício metálico e outras ligas a base de silício	4

F-06-01-7	Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.	2
B-01-09-0	Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não instalados na área da planta de extração.	LAS Cadastro
Responsável técnico:		Marlon Magno Badaro Silva (engenheiro mecânico)

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Sergio Ramires Santana de Cerqueira – Gestor Ambiental	1.199.654-3
Eduardo José Vieira Júnior - Gestor Ambiental	1.364.300-2
Izabella Christina Cruz Lunguinho – Gestora Ambiental - Jurídico	1.182.856-3
De acordo: Gislando Vinícius Rocha de Souza – Coordenador CAT NM	1.182.856-3
De acordo: Yuri Rafael Oliveira Trovão – Coordenador CCP NM	0.449.172-6

ADENDO AO PARECER ÚNICO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO - RenLO

1. Análise do Processo

1.1 Introdução

O empreendimento Rima Industrial SA., localizado no município de Capitão Enéas/MG, requereu renovação da licença de operação para produção de silício metálico (silmet), com a atividade de “Produção de ligas metálicas (ferroligas), silício metálico e outras ligas a base de silício”, código B-03-04-2, segundo a Deliberação Normativa (DN) COPAM nº 217/2017 e demais atividades listadas da plataforma eletrônica do Ecosistemas, sendo formalizado em 09/05/2023.

O empreendimento atua no setor de metalurgia de ferro ligas e silício metálico, exercendo suas atividades no município Capitão Enéas - MG. Como atividade principal já licenciada, o empreendimento tem capacidade instalada atualmente para produção de 6.200 t/mês ou 207 t/dia de silício metálico em três fornos elétricos a arco. Entretanto, os fornos S1, S2 e S3 estão atualmente produzindo o somatório de 175 t/dia. Também são gerados no empreendimento micro sílica, aproximadamente 2.645 t mensais, que estão sendo destinadas ao reaproveitamento

externo.

Em 27/06/2024, durante a 90º Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Industriais (CID) do Copam, o Parecer Único nº 46/FEAM/URA NM – CAT/2024, o qual sugeria a concessão da renovação da licença de operação, foi julgado pela referida câmara, seguindo a sugestão do parecer e, portanto, deferindo o pedido do empreendedor de renovação de licença de operação do empreendimento, com validade de 8 anos.

Em 26/07/2024 o empreendedor apresentou pedido, via SEI, documento nº 93361428, de alteração e/ou exclusão de condicionantes do Parecer nº 46/FEAM/URA NM - CAT/2024.

1.2 Análise Técnica

Este parecer analisa os pedidos feitos pelo empreendedor para ajustamento das seguintes condicionantes do Anexo I e itens do Anexo II, descritas no Parecer nº 46/FEAM/URA NM - CAT/2024.

Para melhor entendimento das solicitações do empreendedor para alterações e/ou exclusão, a seguir são descritas as condicionantes.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	<p>Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.</p> <p>Observações:</p> <ul style="list-style-type: none">- Todos os resultados de automonitoramento deverão fazer parte do Relatório Único de Automonitoramento (descrito no anexo II).- Este relatório deverá vir acompanhado de laudos técnicos com análises críticas dos resultados amostrados, assim como da eficiência dos sistemas de mitigação propostos pelo empreendedor, a fim de analisar o desempenho ambiental atingido pelo empreendimento. Caso algum parâmetro esteja fora do permitido na legislação vigente, o empreendedor deverá tomar todas as providências para sanar a não conformidade.	Durante a vigência de Licença de Operação.

04	<p>Apresentar e executar projeto para despoeiramento, com cronograma, da operação de refino do produto feito em panelas e das calhas de corrimento do silício metálico ou apresentar laudo, com resultados de laboratório, comprovando o atendimento aos limites da DN 187/2013. Juntar as ART's dos profissionais responsáveis.</p> <p>Caso o empreendedor opte (ou o laudo indique a necessidade de despoeiramento) por implantar sistema de despoeiramento do forno panela, apresentar relatório técnico descritivo e fotográfico comprovando a instalação dos equipamentos. Juntar as ART's dos profissionais responsáveis.</p>	Até 365 dias
05	<p>Apresentar decisão favorável do recurso Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais referente ao processo de outorga de PA nº35634/2015, caso seja deferido o pleito do empreendedor ou apresentar formalização de novo processo de regularização caso o pleito seja indeferido e parar imediatamente o uso do poço, o qual deverá comprovar através de relatório técnico descritivo e fotográfico.</p>	Até 30 dias após decisão da CNR
11	<p>Apresentar e executar projeto de adequação da malha de distribuição de poços de monitoramento do solo e águas subterrâneas do empreendimento. O qual deverá possuir pelo menos dois poços de montante e três de jusante.</p> <p>Apresentar relatório técnico descritivo e fotográfico comprovando a execução do projeto e o final das obras. Juntar as ART's dos profissionais responsáveis.</p>	Até 365 dias

1.2.1 Solicitações, Justificativas do Empreendedor e Parecer da URA NM

Prazos das Condicionantes

Através de uso das diretrizes do artigo nº 57 da Lei 14.184/2002 solicita a suspensão da execução das condicionantes motivo dos pedidos de exclusão e/ou alteração.

Parecer URA NM:

O referido dispositivo descrito no artigo 57 da Lei 14.184/2002 refere-se à fase de recurso, não aplicando a esta fase por ser tratar de reconsideração.

Condicionante 01

O empreendedor solicita alteração no prazo de apresentação dos relatórios de monitoramento dos itens constante no Anexo II para o dia 31 de janeiro de cada ano ou para 10 dias após o aniversário da licença. Esse pedido é justificado pela impossibilidade de se coletar as amostras e entregar os relatórios no mesmo período.

Parecer URA NM:

Considerando a impossibilidade de apresentar os relatórios de monitoramentos em datas próximas das coletas de amostras, esta equipe sugere a modificação dos prazos para coletas das amostras, mas permanecendo o mesmo prazo de apresentação dos relatórios.

A sugestão desta equipe técnica é de antecipar o mês de coleta do primeiro ano de vigência da licença de operação.

Para os monitoramentos no ano de 2024, ficaria conforme tabela seguinte, e decisão da Reunião Ordinária da CID nº 29/05/2025.

2024 (ano de concessão da licença)

Local de amostragem	Frequência	Mês de realização
Pontos de controle atmosféricos	Semestral	Dezembro/2024

E após a concessão da modificação do Anexo II, os meses de coletas de amostras ficariam, conforme decisão da CID, apresentados na tabela seguinte.

A partir de 2025

Local de amostragem	Frequência	Mês de realização
Poços artesianos	Anual	Maio
Pontos de ruídos	Anual	Maio
Pontos de controle atmosféricos	Semestral	Maio/Novembro

Condicionante nº04

O empreendedor solicita a exclusão desta condicionante alegando que a área é aberta e que não se dispõe de fonte isocinética capaz de realizar o laudo e produzir os resultados para comparação com os limites determinados pela DN nº 187/2013.

Também alega que a fonte não é fixa devido ao regime intermitente de operação, operando somente quando há refino de material vazado. E que não é aplicada a Deliberação Normativa

Copam (DN) nº 187/2013, mas sim a Resolução CONAMA nº491/2013.

Por fim, informa que o Estudo de Dispersão Atmosférica (EDA) apresentado à GESAR (atualmente NQA - Núcleo de Monitoramento da Qualidade do Ar e Emissões da SEMAD) demonstrou que as operações do empreendimento não alteraram a qualidade do ar do entorno.

Parecer URA NM:

Embora a área seja aberta, projetos de engenharia podem corrigir, tornando as deficiências na captação, no tratamento e na avaliação das emanações do vazamento e do refino em panelas, possíveis. Portanto, a área pode ser adequada e o cumprimento da condicionante continua necessária.

Quanto ao argumento de que as fontes não são fixas e que não seja aplicável a DN 187/2013, considerando que há emanações nas calhas de corrimento e no refino do produto em fornos panelas frequentes e que essas fontes são em locais não mutáveis, ou seja, em locais determinados, esta equipe entende que são fontes fixas e, portanto, aplicáveis as determinações da DN 187/2013. Não devendo ser comparadas as fontes difusas.

Ainda, abordando o argumento de não serem fontes fixas, a Resolução CONAMA nº 436/2011 em seu artigo 3º define o conceito de fonte fixa, conforme descrito a seguir.

g) fonte fixa de emissão: qualquer instalação, equipamento ou processo, situado em local fixo, que libere ou emita matéria para a atmosfera, por emissão pontual ou fugitiva;

Como os equipamentos geradores de emanações atmosféricas estão em locais fixos, as fontes são de fato fontes fixas.

E quanto a justificativa de que o EDA não verificou o comprometimento da qualidade do ar do entorno, esta equipe entende que os controles/mensurações das fontes de emanações atmosféricas são complementares, ou seja, avaliação nas chaminés das fontes e avaliação em pontos estratégicos no entorno das fontes. Este entendimento é confirmado também pelas necessidades (ambos os casos) de avaliação previsíveis nas normas vigentes.

Relevante informar que, durante as análises dos processos de regularização ambiental das demais empresas de ferro ligas do Norte de Minas, algumas empresas apresentaram as áreas já com os sistemas de despoieiramento e outras empresas se comprometeram a adequar as suas áreas.

Consequentemente, esta equipe entende que a adequação da área é necessária para controle das emanações geradas.

Condicionante nº 05

O empreendedor solicita que o prazo de cumprimento seja ajustado para um prazo possível de cumprimento. Uma vez que a 22^a Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais (CERH/MG), que julgou o recurso do empreendedor, ocorreu em 17/05/2024, ou seja, antes mesmo do julgamento do processo de Renovação da Licença de Operação do empreendimento, que foi 27/06/2024.

Entretanto, o julgamento do processo de RenLO que estava programado para a Reunião Ordinária nº 89^a da Câmara de Atividades Industriais (CID), que ocorreu em 23/05/2024, devido ao pedido de vista do conselho, foi transferido para a 90^a, que ocorreu em 27/06/2024, na qual foi julgado e sem adequação no prazo de cumprimento.

Em 14/08/2024, o empreendedor, via SEI, documento nº95002232, apresentou documentação de protocolo de formalização de novo processo de outorga, bem como o certificado de regularização de uso do poço.

Portanto, esta equipe entende que é procedente o pedido do empreendedor, estendendo o prazo de cumprimento para a data de apresentação dos documentos de cumprimento da referida condicionante, que foi em 14/08/2024.

Condicionante 11

O empreendedor solicita exclusão da condicionante nº 11, a qual determina a adequação da malha de monitoramento das águas subterrâneas. Justifica o pedido informando que as águas subterrâneas estão a profundidades superiores a 30 metros, que a geologia da área onde o empreendimento está instalado não favorece a instalação de poços de monitoramento e, segundo as diretrizes da NBR 15495-1 de 2007, os poços de monitoramento deverão ser instalados quando as águas subterrâneas estão a profundidades inferiores a 15 metros.

Parecer URA NM:

Considerando as justificativas do empreendedor, sugere a exclusão da adequação da malha de distribuição dos poços de monitoramento. Entretanto, considerando que há lançamento de efluentes líquidos, oleosos e domésticos, embora tratados em equipamentos de controle, sugere que se mantenha a atual malha de monitoramento. Sugere ainda que seja alterado o Item 05, sendo os parâmetros para monitoramento o nitrato e coliformes.

Por fim, considerando que há o lançamento de efluentes líquidos em solo, sugere a alteração da condicionante 10, descrita a seguir, para que o texto da mesma contenha frequência de inspeção visual mensal.

Atual descrição da condicionante 10

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
10	<p>Apresentar, anualmente, relatório técnico descritivo e fotográfico comprovando a realização da inspeção dos sistemas tratamento de efluentes domésticos e sistema de tratamento de efluentes oleosos (incluindo o sistema de drenagem oleosa), quando necessário, realizar e adequação, manutenção e/ou limpeza dos sistemas.</p> <p>A inspeção visual dos sistemas de tratamento deverá avaliar as condições do funcionamento das unidades do sistema, verificando a necessidade de adequação, manutenção e/ou limpeza do mesmo conforme projeto técnico ou manual do fabricante.</p>	Durante a vigência de Licença de Operação

Descrição da condicionante 10 modificada

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
10	<p>Apresentar, anualmente, relatório técnico descritivo e fotográfico comprovando a realização da inspeção dos sistemas tratamento de efluentes domésticos e sistema de tratamento de efluentes oleosos (incluindo o sistema de drenagem oleosa), quando necessário, realizar e adequação, manutenção e/ou limpeza dos sistemas.</p> <p>A inspeção visual dos sistemas de tratamento oleosos deverá avaliar as condições do funcionamento das unidades do sistema, verificando a necessidade de adequação, manutenção e/ou limpeza do mesmo conforme projeto técnico ou manual do fabricante.</p> <p>A inspeção deverá ser mensal, com apresentação dos dados descritivos e fotográficos mensais inseridos no relatório anual.</p>	Durante a vigência de Licença de Operação

1.3 Controle Processual

O presente controle processual versa sobre o pedido de alteração de condicionantes estabelecidas no processo Rima Industrial S.A., unidade Capitão Enéas. Foi solicitada a alteração de prazo das condicionantes nº 1 e 05 e exclusão das condicionantes 04 e 11. Assim dispõe o Decreto 47.383/18:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

§ 1º – A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo

a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

§ 2º – A exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.”

O pedido do empreendedor foi feito de maneira tempestiva.

O empreendedor solicitou efeito suspensivo ao recurso, e após análise técnica, considerando a necessidade de garantir que os meios onde estão sendo lançados os efluentes sejam eficientes, a equipe entende que não há como suspender os prazos. No que diz respeito à prorrogação de prazo de cumprimento da condicionante 04, considerando a complexidade de adequação da área, e todo o trabalho de engenharia da empresa, a equipe é favorável a suspensão do prazo durante o período de análise dessa solicitação, voltando, portanto, a contar a partir do momento de julgamento da análise de exclusão da condicionante, seguindo a previsão do art. 57 da Lei 14.184/2002:

Art. 57 – Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único – Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Havendo manifestação técnica pela alteração do prazo da condicionante nº 01, 05, alteração da condicionante nº 10, exclusão da condicionante nº 11 e indeferimento da solicitação de exclusão da condicionante nº 04, além da existência de previsão legal para as alterações, exclusões e prorrogação dos prazos estabelecidos, recomendamos que o pedido seja aceito nos termos das recomendações constantes deste parecer.

Tendo em vista que a autoridade responsável pela concessão da licença foi a Câmara de Atividades Industriais (CID), a competência para decisão do pedido é da CID, uma vez que consta entre as solicitações a exclusão de condicionantes, nos termos do artigo 29, §1º, do Decreto 47.383/18.

S.m.j, eis o parecer.

2. Conclusão

A equipe da Unidade Regional de Regularização Ambiental (URA) do Norte de Minas sugere à Câmara de Atividades Industriais (CID) o deferimento do pedido para alteração de prazo para cumprimento da condicionante nº 05, o indeferimento do pedido de exclusão da condicionante nº 04, o deferimento do pedido do empreendedor para exclusão da condicionante nº 11,

deferimento da sugestão da equipe técnica para alteração da condicionante nº 10 e deferimento do pedido do empreendedor para alteração dos prazos de entrega dos relatórios de monitoramento do Anexo II, conforme sugeridos neste Adendo ao Parecer Único nº 046/2024 da Renovação da Licença de Operação, Processo Administrativo nº 955/2023, ao empreendimento Rima Industrial S.A. – Unidade de Capitão Enéas, localizado no município de Capitão Enéas/MG, para as atividades listadas neste parecer.

Diante do exposto as descrições das condicionantes e os seus prazos de cumprimento avaliadas são descritos a seguir.

Anexo I

Condicionantes para a Renovação da Licença de Operação do empreendimento Rima Industrial S.A. Unidade de Capitão Enéas.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
04	Apresentar e executar projeto para despoieiramento, com cronograma, da operação de refino do produto feito em panelas e das calhas de corrimento do silício metálico ou apresentar laudo, com resultados de laboratório, comprovando o atendimento aos limites da DN 187/2013. Juntar as ART's dos profissionais responsáveis. Caso o empreendedor opte (ou o laudo indique a necessidade de despoieiramento) por implantar sistema de despoieiramento do forno panela, apresentar relatório técnico descritivo e fotográfico comprovando a instalação dos equipamentos. Juntar as ART's dos profissionais responsáveis.	Até 365 dias após decisão da Câmara de Atividades Industriais
05	Apresentar decisão favorável do recurso Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais referente ao processo de outorga de PA nº35634/2015, caso seja deferido o pleito do empreendedor ou apresentar formalização de novo processo de regularização caso o pleito seja indeferido e parar imediatamente o uso do poço, o qual deverá comprovar através de relatório técnico descritivo e fotográfico.	14/08/2024

	<p>Apresentar, anualmente, relatório técnico descritivo e fotográfico comprovando a realização da inspeção dos sistemas tratamento de efluentes domésticos e sistema de tratamento de efluentes oleosos (incluindo o sistema de drenagem oleosa), quando necessário, realizar e adequação, manutenção e/ou limpeza dos sistemas.</p> <p>10 A inspeção visual dos sistemas de tratamento oleosos deverá avaliar as condições do funcionamento das unidades do sistema, verificando a necessidade de adequação, manutenção e/ou limpeza do mesmo conforme projeto técnico ou manual do fabricante.</p> <p>A inspeção deverá ser mensal, com apresentação dos dados descritivos e fotográficos mensais inseridos no relatório anual.</p>	Durante a vigência de Licença de Operação
--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------

ANEXO II

Programa de Automonitoramento para a Renovação da Licença de Operação do empreendimento Rima Industrial S.A. Unidade de Capitão Enéas.

2.RUÍDOS

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência
Pontos no entorno do empreendimento	Estabelecidos pela Lei Estadual 10.100/1990 e NBR nº 10.151/2000	Anual Mês de coleta: maio

Enviar anualmente à URA NM relatório contendo os resultados das medições efetuadas, neste deverá conter a identificação, registro profissional e assinatura do responsável técnico pelas amostragens.

As coletas de amostras deverão ocorrer no mês de maio de cada ano durante a vigência da licença de operação.

As amostragens deverão verificar o atendimento às condições da Lei Estadual nº 10.100/1990 e Resolução CONAMA n.º 01/1990.

O relatório deverá ser elaborado por laboratórios em conformidade com a DN COPAM nº 216/2017 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado e das medidas adotadas para correção e de uma contra amostra a ser realizada após implementação das medidas corretivas.

3.EMANAÇÕES ATMOSFÉRICAS

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência
Saídas das chaminés dos sistemas de despoeiramento (principal e auxiliar) do descarregamento e manuseio de carvão vegetal.	Material particulado	Semestral Meses de coleta: maio e novembro
Saídas das chaminés dos sistemas de despoeiramento dos fornos elétricos a arco (fornos S1, S2, S3).	Material particulado	Semestral Meses de coleta: maio e novembro
Saídas das chaminés dos sistemas de despoeiramento da britagem, moagem e peneiramento de produtos acabados.	Material particulado	Semestral Meses de coleta: maio e novembro
Saídas da chaminé do sistema de despoeiramento do biodragão.	Material particulado	Semestral Meses de coleta: maio e novembro

Enviar anualmente à URA NM relatório contendo os resultados das medições efetuadas. Neste deverá conter a identificação, registro profissional e assinatura do responsável técnico pelas amostragens e suas ART's.

As coletas de amostras deverão ocorrer nos meses novembro e de maio de cada ano durante a vigência da licença de operação.

As amostragens deverão verificar o atendimento às determinações da DN COPAM nº 187, de 19 de setembro de 2013, ou norma que venha a substituí-la no transcorrer do período da licença.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado e das medidas adotadas para correção e de uma contra amostra a ser realizada após implementação das medidas corretivas.

As amostras deverão ser coletadas seguindo as determinações técnicas, inclusive observado a potência correta de operação do forno no momento em que ocorrem os trabalhos de coleta. Seguindo também as orientações da DECISÃO CETESB Nº 10-P, de 12/01/2010, quanto ao monitoramento do forno em teste de desempenho, potência acima de 90%, e quanto ao monitoramento dos fornos nos últimos 12 meses deverá utilizar a potência correspondente ao respectivo período.

Método de análise: Para o material particulado as normas da ABNT, CETESB ou *Environmental Protection Agency – EPA*.

O relatório deverá ser de laboratórios em conformidade com a DN COPAM n.º 216/2017 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises, acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica – ART.

4.EFLUENTES LÍQUIDOS

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Entrada e saída dos sistemas de tratamento de efluente oleoso	DQO, pH, Sólidos em suspensão, Materiais sedimentáveis, Óleos e graxas, Substâncias tensoativas e Fenóis.	Trimestral Meses de coleta: janeiro, abril, julho e outubro

Relatórios: Enviar anualmente à URA NM os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser elaborado por laboratórios em conformidade com a DN COPAM n.º 216/2017 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado e das medidas adotadas para correção e de uma contra amostra a ser realizada após implementação das medidas corretivas.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.

5.ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência
<u>Águas subterrâneas:</u> Nos atuais poços.	Nitrato e coliformes	Anual. * Mês de coleta: maio

Relatórios: Enviar anualmente à URA NM os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser elaborado por laboratórios em conformidade com a DN COPAM n.º 216/2017 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

As coletas de amostras deverão ocorrer no mês de maio de cada ano durante a vigência da licença de operação.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado e das medidas adotadas para correção e de uma contra amostra a ser realizada após implementação das medidas corretivas.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Ramires Santana de Cerqueira**, **Servidor(a) Público(a)**, em 30/05/2025, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Jose Vieira Junior**, **Servidor(a) Público(a)**, em 30/05/2025, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gislano Vinicius Rocha de Souza**, **Diretor (a)**, em 30/05/2025, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Izabella Christina Cruz Luguinho**, **Servidor(a) Público(a)**, em 30/05/2025, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovao**, **Diretor**, em 30/05/2025, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **114832883** e o código CRC **05500BFA**.

Ofício FEAM/URA NM - PROTOCOLO nº. 35/2025

Montes Claros, 04 de junho de 2025.

Assunto: Exame de Alteração/Exclusão de condicionante da Renovação de Licença de Operação.

Empreendimento: Rima Industrial S.A. - Unidade Capitão Enéas

CNPJ: 18.279.158/0010-07

PA SLA Nº 955/2023

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo SEI: 1370.01.0027027/2023-72].

Prezado Sr. Ricardo Antônio Vicintin,

A Câmara de Atividades Industriais (CID) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), em reunião realizada no dia 29 de maio de 2025, decidiu pelo deferimento do pedido para alteração de prazo para cumprimento da condicionante nº 05; pelo indeferimento do pedido de exclusão da condicionante nº 04; pelo deferimento do pedido do empreendedor para exclusão da condicionante nº 11; pelo deferimento da sugestão da equipe técnica para alteração da condicionante nº 10; e pelo deferimento do pedido do empreendedor para alteração dos prazos de entrega dos relatórios de monitoramento do Anexo II, constante no Anexo I do Parecer Único nº 46/FEAM/URA NM – CAT/2024, processo SLA nº 955/2023, para o empreendimento Rima Industrial S.A. - Unidade Capitão Enéas, conforme Parecer nº 11 - FEAM/URA NM - CAT (SEI nº 114832883), que segue em anexo, bem como a publicação no Diário Oficial do dia 03/06/2025.

Observação: Inclusão de 2 tabelas nas seções 2 “Ruídos” e 3 “Emanações Atmosféricas” do Anexo II - Programa de Automonitoramento para a Renovação da Licença de Operação do empreendimento Rima Industrial S.A. Unidade de Capitão Enéas: “Para os monitoramentos no ano de 2024, ficaria conforme tabela seguinte, e decisão da Reunião Ordinária da CID nº 101, realizada em 29/05/2025.

2024 (ano de concessão da licença)

Local de amostragem	Frequência	Mês de realização
Pontos de controle atmosféricos	Semestral	Dezembro/2024

E após a concessão da modificação do Anexo II, os meses de coletas de amostras ficariam, conforme decisão da CID, apresentados na tabela seguinte.

A partir de 2025

Local de amostragem	Frequência	Mês de realização
Poços artesianos	Anual	Maio

Pontos de ruído	Anual	Maio
Pontos de controle atmosféricos	Semestral	Maio/Novembro

Aprovada a alteração do Local de Amostragem da seção 5 “Águas Subterrâneas” do Anexo II - Programa de Automonitoramento para a Renovação da Licença de Operação do empreendimento Rima Industrial S.A. Unidade de Capitão Enéas, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Águas subterrâneas: Nos atuais poços.”

Atenciosamente,

Mônica Veloso de Oliveira
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Veloso de Oliveira, Chefe Regional**, em 06/06/2025, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **115193060** e o código CRC **C023CAC7**.

Referência: Processo nº 1370.01.0027027/2023-72

SEI nº 115193060

Rua Gabriel Passos, no. 50, Centro - Montes Claros - CEP 39400-012

Data de Envio:

06/06/2025 17:22:55

De:

FEAM/Institucional <licenciamento.nm@meioambiente.mg.gov.br>

Para:

ricardovicintin@rima.com.br
lucinei.carpio@meioambiente.mg.gov.br

Assunto:

SEI: 1370.01.0027027/2023-72 Empreendimento: Rima Industrial S.A. - Unidade Capitão Enéas

Mensagem:

Prezados,
com os nossos cumprimentos.

Informamos a decisão da 101ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Industriais (CID) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), realizada no dia 29 de maio de 2025, às 9h. Encaminhamos o ofício nº 35 (115193060), o Parecer nº 11/FEAM/URA NM - CAT/2025 (SEI nº 114832883), e a publicação no Diário Oficial de 03/06/2025.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Anexos:

Parecer_n__111119386.html
Publicacao_115025999_Publicacao_da_Decisao_da_101_RO_da_CID.pdf
Oficio_115193060.html